

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 7 A — 1897

Prohibe o anonymato na imprensa e dá outras providencias, com voto em separado do Sr. Anisio de Abreu

(SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 145, DE 1896, EM 3ª DISCUSSÃO, SOB N. 7, DESTE ANNO)

« Punir o abuso da imprensa é garantir-lhe a liberdade. »

Este conceito de Blackstone traduz de modo accentuadamente philosophico o pensamento do legislador moderno que, comprehendendo a expansão de tolas as liberdades na esphera traçada pelo Direito, não pôde nem deve restringil-as, mas deve e pôde contel-as com criterio seguro e elevado, tolhendo que o *arbitrio* as absorva quebrando a immensa cadeia de relações sociaes, de interesses e de deveres civicos que dignificam os cidadãos de um Estado livre e completam os seus planos de organização.

Qualquer que seja o ramo de actividade humana, a sua acção soffre uma delimitação pelo Estado. E' a contingencia dos povos constituidos em nacionalidades, embora livres, independentes, democraticas, evoluindo á sombra da Justiça e da Paz.

Aquella restricção, que o bem publico exige, não é o emponhe do prelomino em que se abente *absolutismo*; é a lei, symbolo da confraternisação e do bem, amparando e defendendo a honra ultrajada, garantindo a vida e a propriedade, normalizando os actos humanos sem destruir-lhes a consciencia e a autonomia.

A enunciação do pensamento está subordinada ao principio generico de dependencia legal.

E' um direito; convém garantil-o amplamente, evitando, porém, que elle se transforme em *abuso*, em crime, em um impulso anarchico de perigo commum.

Indicar, portanto, á enunciação do pensamento certas regras geraes que acrisolando o principio juridico de sua propria existencia, não venham aniquilar as suas naturaes tendencias e a sua livre acção social, é um dever do Estado a bem da ordem collectiva.

Repugna ás demoeracias rememorar as vastas theorias de Platão, julgando neces-

saria a *censura*, para obstar a diffusão de doutrinas não autorisadas, ou as da Idade Média, em que o Poder ecclesiastico supprimia os escriptos denominados *hereticos*.

O repudio, porém, de taes concepções obsoletas não induz um privilegio absoluto em favor da liberdade do pensamento e dos direitos correlatos.

« Como os outros direitos deduzidos da lei de *igual liberdade*, affirma o sabio Spencer, estes foram inscriptos nas leis, logó que a sociedade revestiu-se de uma forma superior de civilisação. » (1)

A Constituição da Republica assim o comprehendeu no art. 72 § 12.

« Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. »

« Não é permittido o *anonymato*. »

O legislador constituinte inspirou-se nos são principios democraticos que a Republica mantém e cultiva, e fez mais — prohibiu o *anonymato na imprensa*.

O primitivo projecto da Constituição não consagrava esse ultimo preceito, o qual foi additado pela commissão dos 21 e posteriormente aceito pela Constituinte, sem preoccupações de ordem philosophica ou de sectarismo doutrinario.

(Ann. do Congr. Cnst., vol. 1º, pag. 130.)

Duas theses distinctas encerra o texto constitucional; estudando-as, a Commissão concluiu que a 1ª tem a sua natural regulamentação no Cod. Penal, lei competente para discriminar os casos em que os *abusos* na manifestação do pensamento devem ser capitulados como figuras especiaes de delictos.

(1) Justiça — pag. 172.

A 2ª, porém, requer para a sua execução um conjuncto de providencias reflectidas e de modo algum restrictivas da liberdade de imprensa, já sagrada como *quarto poder politico*.

Affirma-se algures que o texto constitucional não deve soffrer regulamentação; porquanto, traduzida em lei a intenção da Constituinte, a liberdade de imprensa experimentaria o mais rude dos golpes e teria o seu destino glorioso condemnado por uma moral estreita, inhumana e pharisaica.

« O acto intencional do legislador constituinte, continuam, foi o de ligar a responsabilidade moral dos escriptores aos escriptos de toda a ordem; sem isto a prohibição do anonymato será uma verdadeira simulação.»

Argumentos empiricos são estes a que se socorrem os adversarios da moralisadora disposição interpretada pela Commissão, cujos membros considerando o jornalismo um sacerdocio, jámais consentiriam que uma lei pudesse servir de clava contra a mais brilhante das instituições sociaes.

O pensamento constitucional é que nas publicações existam *responsaveis moraes* pelos conceitos emittidos; o que não equivale a exigir *invariavelmente* a assignatura dos autores em todo e qualquer escripto publicado, como se dava nas leis francezas tornando obrigatorias as assignaturas dos autores nos artigos de jornal, leis que no dizer de E. de Girardin: «sofferam, pelo de-uso, a abrogação indirecta das disposições legislativas condemnadas pela experiencia.»^(*)

E' esta a idéa predominante no Projecto substitutivo e já aceita pela Camara, que approvou em 2ª discussão as emendas offerecidas ao projecto n. 145 de 1896.

Em relação á imprensa jornalística, destacam-se em todas as publicações a *secção editorial* e a *ineditorial* em cada uma das quaes entram, para a elaboração, moldes e intuitos dissemelhantes.

A primeira é o resultado do esforço commum da redacção com as suas opiniões proprias, com os seus ideaes de bem publico, com as suas razões de critica, constituindo tudo isto um verdadeiro organismo e um documento de psychologia social. E' claro, portanto, que a *secção editorial* com taes características essenciaes, não pôde ficar subordinada precisamente ás mesmas normas legais inherentes á *secção ineditorial* — parte commercial da imprensa jornalística — na qual as idéas particularisadas a este ou áquelle interesse individual, não representam uma opinião collectiva e uniforme, uma acção simultanea de mentalidades para attingir ao mesmo fim.

(*) Les droits de la pensée — pag. LXXXI.

Nestas condições qual o meio natural, logico, exequivel de cumprir a Constituição quanto á prohibição do anonymato?

Na parte editorial, obrigar simplesmente as empresas de imprensa diaria ou periodica a estamparem na primeira pagina de suas publicações os nomes dos seus redactores ou pelo menos o do seu redactor chefe.

Semelhante disposição vigora na Alemanha pela Lei de 17 de maio de 1874, que estabelece o seguinte: *todo o jornal ou revista periodica deve indicar o nome de um redactor responsavel, maior, no goso de seus direitos civicos e domiciliado ou residente habitualmente na Alemanha.*

Na Inglaterra, graças a uma legislação que regulamenta, aliás com rigor, a responsabilidade dos jornaes (lei de 27 de agosto de 1881), e ao proprio espirito de liberdade que caracteriza o povo, a imprensa conquistou uma bella situação de geral estima. As polemicas pessoases entre jornalistas, e os ataques violentos entre individuos são desconhecidos; entretanto os artigos editoriaes não são assignados.

Outro procedimento teve a Commissão quanto á *secção ineditorial*.

E nem se diga que a obrigatoriedade da assignatura nos escriptos ennumerados nos arts. 3º e 4º do projecto, vem animar a classe ignobil dos *testas de ferro* em pé de igualdade com os individuos que delles se utilizam.

Qualquer que seja a assignatura de um escripto e o assumpto de que elle se occupe, o valor moral estará na razão directa do autor conhecido, com a firma devidamente constataada por tabellião.

Argumenta-se com a graciosa hypothese de que, a livula da imprensa irresponsavel é muitas vezes a unica arma de que o opprimido pôde dispor; mas semelhante conjectura proclama o regimen da irresponsabilidade como necessario e util.

E demais, si effectivamente um opprimido, baldo de recursos, não pôde fazer prevalecer os seus direitos conculcados, cumpre á imprensa livre, honesta e consciente da sua nobre missão social, defendel-o intrepidamente nas columnas *editoriaes* e não receber a paga de um escripto anonymo, de uma accusação que, podendo ser legitima, não deixa, comtudo, de deprimir quem a formular com o mysterio do seu proprio nome.

«A liberdade de imprensa, disse-o publicista emerito, deve ser companheira inseparavel da responsabilidade e esta tornar-se effectiva e não simulada.»

E' o principio que nos cumpre acatar sem tergiversações.

Quanto á *imprensa de livraria*, a Commissão limitou a prohibição do anonymato e do pseudonymato aos livros, folhetos avulso s

de polemica politica ou pessoal, de satyra ou critica de costumes, de proclamações e manifestos de qualquer natureza.

Impraticavel e até vexatoria seria applicar o preceito constitucional ás publicações de livraria de natureza exclusivamente litteraria, artistica, philosophica, scientifica ou didactica ou as publicações constantes de brochuras, fasciculos ou avulsos destinados a informações, reclames ou annuncios.

Não pôde haver infracção onde não existe a violencia ao direito alheio ou o prejuizo

O illustre Stivanello declara que :

« La stampa, relativamente alle pubblicazione non periodiche cioè ai libri, non ha un grande bisogno d'essere infrenata. Il libro non è temibile; la sua mole, il suo prezzo, il sistema piu ordinario di spaccio gli impediscono l'accesso nei piu intimi meandri della società, esso rimane quasi sempre patrimonio della gente di una qualche coltura, di quella che in via ordinaria pensa da sé. Lo spirito e l'attenzione del legislatore convergono tutti a questa grande leva che è il gionarle. » (3)

A lei franceza de 30 de julho de 1881 exceptua de suas rigorosas disposições: — les ouvrages dits de ville ou bilboquets et les circulaires commerciales ou industrielles (arts. 2º e 3º in fine).

Resta á commissão expór em largos traços a sancção penal que estatuiu para as transgressões da lei.

A idéa victoriosa e unanime no seio da commissão é a que não admite outra pena para a imprensa além da pecuniaria.

A suspensão de uma folha não se legitima em face do art. 72 § 17 e do proprio § 12 da Constituição. Mais iniqua seria a pena corporal para simples infracções, que o jornalismo honesto procurará evitar.

Stivanello, o laureado publicista já citado, affirma que: « la pena pecuniaria é la sola che spinga la sua azione ancorche debole verso e expevoli anche senza conoscerli. »

Finalmente quanto ao processo, predominou a idéa de que aos Estados compete decretal-o, sem que com isto soffra qualquer alteração a parte substantiva da lei —, de exclusiva competencia do Congresso Federal.

Em face das pallidas considerações com que a commissão especial julgou de seu dever prefaciá o resultado de seu esforço, é ella de parecer que seja adoptado o seguinte substitutivo ao projecto n. 7 do corrente anno:

O Congresso Nacional resolve:

Do anonymato

Art. 1.º Não é permittido o anonymato na imprensa. (Const. Fed., art. 72 § 12). Além

(3) Il Quarto Potere — pag. 83.

das imposições do Cod. Penale das formalidades dellas decorrentes, relativas aos abusos de enunciação do pensamento, fica a imprensa sujeita á observancia das regras da presente lei.

Da imprensa jornalística

Art. 2.º A parte elitorial de qualquer jornal, periodico ou revista, editados no territorio da Republica, terá um responsavel moral, individual ou collectivo.

Paragrapho unico. Para esse fim todas as emprezas de imprensa diaria ou periodica ficam obrigadas a estampar na primeira pagina de suas publicações os nomes dos seus redactores ou, pelo menos, o do seu redactor-chefe ou director.

Art. 3.º Os artigos de collaboração traão a assignatura dos autores respectivos, salvo declaração da redacção, fazendo-se solidaria com todos os conceitos nelles contidos.

Art. 4.º A secção ineditorial de qualquer orgão de imprensa não conterà artigos de doutrina ou de polemica sem a assignatura dos seus autores, devendo declarar-se no artigo o nome do tabellião que houver reconhecido a firma do autor.

Art. 5.º Tambem dependerão de assignatura dos autores e de declaração do nome do tabellião que reconhecer a assignatura, quaesquer escriptos que encerrem accusação, critica ou allusão offensiva a pessoa certa, ainda quando esta não seja designada nominalmente.

§ 1.º A igual prescripção ficam sujeitos os escriptos da mesma natureza referentes a autoridades publicas ou a corporações legalmente constituídas.

§ 2.º Não dependerão de assignatura para serem publicados os escriptos ineditoriaes de mera informação, como editaes, avisos, declarações, reclames e annuncios.

Da imprensa de livraria

Art. 6.º Quaesquer publicações de livraria de natureza exclusivamente litteraria, artistica, philosophica, scientifica ou didactica independarão da indicação dos nomes dos respectivos autores.

§ 1.º Tambem não serão obrigadas á declaração de autoria as publicações constantes de brochuras, fasciculos ou avulsos, destinados a informações, reclames ou annuncios.

§ 2.º E', porém, prohibido o anonymato ou pseudonymato nos livros, folhetos e avulsos de polemica politica ou pessoal, de satyra ou critica de costumes, de proclamações e manifestos de qualquer natureza.

A livraria que os editar ou a officina que os imprimir exigirá dos autores de taes escriptos não só a assignatura como o reconhecimento a que se referem os arts. 4º e 5º desta lei.

Parte penal

Art. 7.º Incidem nas penas de multa de 500\$ a 1:000\$ e o dobro na reincidencia, quando transgredirem os preceitos desta lei:

§ 1.º O redactor-chefe ou o director nos casos do art. 2º paragrapho unico e arts. 3º, 4º e 5º, § 1º.

§ 2.º O editor, o encarregado de vender as publicações, ou proprietario da officina impressora, nos casos do art. 6º § 2º.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º E' defezo às legislaturas dos Estados, nas leis de processo que organisarem, impor penas sobre materia de imprensa além das estabelecidas noCodigo Penal enesta lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões da Camara dos Deputados.—*Martins Junior*, presidente.—*Alfredo Pinto*, relator.—*Adalberto Guimarães*.—*Anisio de Abreu*, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Como doutrina e como lei, na theoria e na pratica, o principio da liberdade de imprensa é uma verdade que paira superior a duvidas e controversias. Mas não foi sem grande esforço e vencendo innumeras difficuldades, n'uma luta sem treguas, que elle conseguiu implantar-se definitivamente na legislação. Affirmava-se que a imprensa « como toda força, toda instituição, todo instrumento era susceptivel de produzir, ao mesmo tempo, o bem e o mal » e que era o problema a resolver — garantir a pratica do primeiro, impedindo a do segundo.

A solução do problema para ser completa devia satisfazer estas duas condições: « realizar a liberdade de imprensa, reprimindo o abuso que della se pudesse fazer, reprimir o abuso sem que o excesso da repressão destruísse a propria liberdade, porque si a imprensa pôde desmandar-se, a repressão pôde ser excessiva e da mesma fôrma que a licença prejudica a sociedade, é facil conceber que o abuso da repressão possa destruir a liberdade legitima. »

A experiencia e a lição dos factos demonstraram, porém, que era um ideal difficil de

atingir-se; que, sob o pretexto de evitar o mal a que poderia dar lugar, impedia-se a realização do bem, que ella certamente faria; que os danos de que se podia accusar a estavam em extraordinaria desproporção com a somma de beneficios que ella proporcionava; que todo obstaculo que se lhe oppuzesse redundaria sómente em prejuizo da actividade intellectual commum, pois que era um direito que não se podia limitar sem destruir e de cujo cerceamento só o poder, e nunca a sociedade, podia tirar proveito. E de conquista em conquista, eliminando successivamente, por injustos e negativos, todos os expedientes de rigor e desmedida cautella com que se pretendia coarctar-a, a liberdade de imprensa entrou no regimen do direito normal.

« Nada de medidas preventivas, e repressão sómente dos actos que reúnem todos os caracteres dos delictos de direito commum — eis os dous principios sobre que assenta, em geral, a liberdade de imprensa actualmente, o que, aliás, não é mais do que a realização do ideal entrevisto por Voltaire, consagrado na « Declaração dos direitos do homem » e reproduzido na lei de 14 de setembro de 1791: — « todo cidadão pôde fallar, escrever e imprimir livremente, respondendo pelos abusos do exercicio deste direito, nos casos determinados por lei. » Desappareceu, pois, do quadro das legislações a figura especial dos delictos commummente denominados de imprensa, considerados taes pelo instrumento com que se os praticava. « A imprensa de que se pôde uzar como de um instrumento para perpetrar um crime ou um delicto, não dá lugar, entretanto, à creação, nem à definição de algum crime ou delicto particular e novo. Assim como a invenção da polvora forneceu aos homens outros meios de commetter o assassinato, sem crear por isso um crime novo a inscrever nas leis penaes, da mesma fôrma a invenção da imprensa nada mais fez que proporcionar-lhes um novo instrumento de sedição, de diffamação, de injuria, de calumnia, crimes de todos os tempos e reprimidos por todas as leis. »

Melhor ainda do que Madival e Laurent, disse-o M. de Serres, na *Exposição de motivos* da lei de 17 de maio de 1819: « Quem quer que faz uso da imprensa é responsavel, segundo a lei commum, por todos es actos a que ella pôde se applicar.

A imprensa reentra, como qualquer outro instrumento de acção, no direito commum, e, nestas condições, não obtem uma só regalia que lhe seja privativa, nem encontra tambem uma hostilidade que lhe seja particular. Trata-se sómente de incluir nas leis penaes os actos já incriminados a que a imprensa pôde servir de instrumento e de applicar a estes actos, quando tiverem sido commettidos ou

tentados por meio da imprensa, a penalidade que lhes convem; e como a imprensa não é o unico instrumento com que se possa praticar taes actos, ella não será mesmo, debaixo deste ponto de vista, o objecto de uma legislação particular.» Eis o ponto culminante — de plena liberdade illimitada — a que havia attingido o exercicio da imprensa ao ser promulgada a Constituição.

Esta consagrou-o, manteve-o, garantiu-o, mas, fazendo-o — acrescentou alguma coisa de novo: prohibiu o anonymato. Sem ferir a liberdade de imprensa — a Constituição quiz extinguir a fonte principal dos abusos a que ella se prestava, quer estes chegassem a attingir as proporções de verdadeiros delictos, quer se mantivessem nos limites dos simples excessos inacessíveis á acção da lei penal.

A não ser para operar uma reforma completa no regimen, porque, disvirtuando-a, exercia-se a liberdade de imprensa até então, a segunda parte do § 12 do art. 72 da Constituição é uma superfectação, uma inutilidade, simples disposição decorativa, destinada a ser letra morta.

E' incontestavel que dão-se excessos no uso da liberdade de imprensa que, sem serem criminosos, sem revestirem as formas caracteristicas de um delicto commum, nem por isso deixam de ser nocivos á sociedade. Fóra do alcance da lei penal, a Constituição quiz que elles soffressem o unico correctivo que os póde attingir, sem lesar o principio da plena liberdade — a sanção moral da opinião publica, a que subtraham-se os seus auctores, recolhendo-se á sombra do anonymato. Ao lado da responsabilidade legal que alcança uma parte sómente dos que se servem da imprensa, a responsabilidade moral que a todos alcança, que a todos colloca no mesmo nivel diante da justiça social. Divergimos da maioria da Comissão neste ponto, que reputamos o essencial, o unico mesmo sobre que temos de providenciar, pois o mais incide na esphera do direito criminal regulado pelo respectivoCodigo. Da letra e do espirito do texto constitucional o que se conclue natural e logicamente é que o legislador quiz estabelecer um principio de ordem moral que domine todo o regimen da liberdade de imprensa, principio que, praticamente, se traduz na responsabilidade directa, pessoal e intransferivel de cada um pelo que houver escripto, responsabilidade que só se póde fazer efectiva pela assignatura do proprio autor debaixo dos seus artigos.

O legislador constituinte não visou simplesmente punir mas, sim, moralisar, não cogitou apenas de reprimir os delictos communs resultantes do abuso da liberdade de pensamento, mas modificar visceralmente a constituição legal da imprensa, antepondo a garantia moral do escriptor á do jornal, destruindo,

pela base, o regimen dos responsaveis por transição, das autorias ficticias, regimen que, assentando no anonymato, dava em resultado, si não a negação de toda a responsabilidade, ao menos difficuldades insuperaveis para apural-a.

Dizer como a comissão — que basta para satisfazer o pensamento do legislador que hajam « *responsaveis moraes* pelos conceitos emittidos », não é regulamental-o, é illudil-o, é contrafazel-o, mantendo sob apparencias e por outros expedientes, o que elle quiz destruir, é uma transigencia injustificavel com habitos e interesses enraizados á sombra de uma legislação perversora do senso moral da sociedade e nulla para os effeitos legaes.

Não nos são desconhecidas as razões a que se socorrem os que desejam, disvirtuando os intuitos clarissimos do legislador constituinte, transigir com o anonymato, permittil-o sob outra forma, identificando os seus com os destinos da liberdade de imprensa, confundindo-os, tornando a existencia da segunda dependente do primeiro.

Allegam uns que a disposição da ultima parte do § 12 do art. 72 foi um enxerto extravagante, resultado da influencia do espirito sectario de uma doutrina philosophica, inimiga da imprensa, que dominou no Congresso Constituinte; negam outros que tal fosse a origem da disposição constitucional para terem a liberdade de interpretal-a, contemporisando com o anonymato.

Uns e outros, contradizendo-se, visam, todavia, o mesmo objectivo.

A verdade, porém, não está inteiramente em nenhuma destas opiniões: cada uma tem della, apenas, uma parte.

O historico da questão no Congresso Constituinte offerece valioso subsidio, indispensavel a quem quizer conhecer o pensamento do legislador.

Que a parte final do § 12 do art. 72 da Constituição seja uma conquista devida, em grande parte, á doutrina philosophica que actuou fortemente nas deliberações da Constituinte pelo vigor, pertinacia e disciplina dos seus sectarios — é possível, sem que todavia possamos descobrir em que isso possa prejudicar o valor intrinseco da idéa e as vantagens da sua adopção.

E' possível, dissemos, não affirmamos, pois do exame historico o que se verifica é que ella implantou-se na Constituição sem esforço, naturalmente, como uma resultante logica do regimen politico que se inaugurava, como uma necessidade geralmente sentida, como um remedio que todos aceitavam convencidos da sua urgencia e efficacia, sem indagar da sua origem, como uma medida que por si mesma se impunha, independente do patrocinio de escolas, como uma verdade commum

a todos os espiritos, que a nenhum repugnava, porque a todos seduzia pela sua excellencia, que não era propriedade desta ou daquella doutrina philosophica, porque a todas se adapta e com todas se concilia, se harmonisa e se conforma.

Idéa que importava n'uma radical transformação do regimen da liberdade de imprensa, não soffreu a minima impugnação no Congresso Constituinte, não foi assumpto de debate, não teve necessidade de ser defendida, porque não foi atacada, surgiu victoriosa, sem lutas e sem confrontos.

Não se a encarou como o lemma de uma doutrina philosophica, nem como bandeira de grupos: sagrou-a a grande maioria dos suffragios do Congresso.

Certo, porém, o positivismo, que vê na extinção do anonymato uma condição indispensavel á dignificação da imprensa, que tem a responsabilidade individual do escriptor como um principio basico do levantamento do nivel moral da sociedade, influiu poderosamente para a sua consagração no Estatuto Constitucional; incontestavel é tambem que coube-lhe a prioridade na apresentação justificada d'esta idéa, que, realizada sem tergiversações e sophismas, — elle afirma — é capaz por si só de assegurar e garantir em toda a sua plenitude a liberdade de pensamento, cohibindo, ao mesmo tempo, os seus desvarios, o que até hoje não se pode conseguir com os expedientes preventivos e os rigores penaes.

O que se póde, pois, concluir imparcial e lealmente do modo suave por que o principio da prohibição do anonymato foi consagrado na Constituição pelo voto de um Congresso trabalhado por correntes de opiniões tão antagonicas, é que ao positivismo coube apenas a missão — e ha mais elle não aspira — de indicar a verdadeira e unica solução do problema, de despertar o que estava em germen, de dar corpo ao que estava latente em todos os espiritos, e tal a eviência do valor da idéa, tanto ella se ajustava á indole do regimen que se inaugurava, que conseguiu desarmar as prevenções, calar os preconceitos, emmudecer os interesses, vencer todas as possiveis resistencias que a sua origem suspeita poderia despertar, impondo-se como uma verdade axiomática, cuja efficacia não se discute, porque sente-se, vê-se, palpa-se.

E nem se comprehende que haja razões que possam obscurecer os meritos e retardar a realização de uma medida que é apenas — a verdade em acção, a não ser a transigencia com os velhos habitos da hypocrisia social e com interesses que podem ser muito respeitaveis, ter raizes muito profundas, mas que, em todo caso, devem ceder diante dos interesses superiores da sociedade.

O subsidio que fornecem os annaes da Constituinte a respeito do assumpto é o seguinte: o Governo Provisorio, no projecto de Constituição que apresentou ao Congresso, manteve a legislação em vigor sobre o anonymato e a liberdade de imprensa; o Apostolado Positivista organizou, por sua vez e de accordo com o systema philosophico que professa, um esboço de Constituição, emendando nesta parte o projecto do Governo, pois consagrava a prohibição do anonymato; a comissão dos 21, encarregada de rever e modificar o projecto do Governo, reformou-o, adoptando a idéa do Apostolado e o Congresso approvou, sem discussão, o pensamento perflhado pela comissão.

Não colhe, como se pretende, para provar que a emenda da comissão dos 21 foi inteiramente alheia á influencia do positivismo, o facto de não ser a emenda do Apostolado transcripta na Constituição nos mesmos termos em que elle a formulou. Nem de outra fórma poderia ser.

A mudança de forma não altera a essencia da questão.

A Constituição adoptou o que a emenda queria: a extinção do anonymato.

O que houve foi que o Apostolado apresentou a idéa revestida da sua fórma pratica, serviu-se do meio para bem traduzir o fim.

A Constituição destacou o principio, deixando o processo de realizal-o a lei ordinaria.

Não é crível que o legislador quizesse o fim, prescindindo do meio unico capaz de conseguil-o, que adoptasse o principio e repudiasse o processo que o torna praticavel, fazendo, assim, uma obra de insinceridade e de má fé, porque é preciso desde já salientar que a extinção do anonymato como condição indispensavel á moralidade da imprensa — não é uma novidade, como não o é tambem a affirmação de que o meio unico de attingir-se este resultado é a responsabilidade individual, traduzindo-se na obrigatoriedade da assignatura dos artigos pelos seus proprios autores.

Abolição do anonymato e responsabilidade individual, directa e intransferivel são idéas correlatas, surgiram ao mesmo tempo, tem a mesma origem philosophica, completam-se, são inseparaveis, a segunda está implicitamente contida na primeira, uma pressuppõe a outra.

Em França, por espaço de 30 annos, de 1850 a 1881, vigorou este regimen, creado pela celebre lei Tinguay.

Na adopção desta medida pela legislação franceza deu-se alguma cousa de semelhante ao que entre nós se passou, ministrando-nos o seu historico um seguro criterio, não só

para a interpretação do texto em que a nossa Constituição a consagra, como para o conhecimento exacto dos fins a que ella se propõe.

Lá—como aqui—fez-se sentir a influencia do positivismo no parlamento, coube-lhe a prioridade na apresentação da idéa.

Com a modestia que o caracteriza — disse a respeito o Sr. Emilio Littré : « No meio da polemica desabrida que se travara entre os dous campos durante a presidencia de Luiz Napoleão, Augusto Comte pensou que obter-se-hia na discussão mais *boa fé, justiça e dignidade* si a lei obrigasse os autores a assignar seus artigos, e, fosse por simples coincidência ou porque a proposição chegasse aos ouvidos de alguns membros da Camara, o facto é que uma lei foi votada algum tempo depois, tornando obrigatoria a assignatura »

Lá—como aqui—adoptou-a uma maioria composta de adversarios intransigentes do positivismo e o proprio deputado que a perfilhara, dando-lhe o prestigio da sua palavra autorizada — ressumbra do eloquente discurso em que a justificou — era um espirito profundamente embuido de todos os vicios e preconceitos da methaphysica politica e religiosa.

Ninguém indagou a origem da idéa : o que todo mundo comprehendeu e sentiu foi que — dado o effeito negativo, o insuccesso flagrante e completo das leis penaes para conter os desvarios da licenciosidade jornalística, era uma medida salvadora, imposta pelas circumstancias com o caracter de uma necessidade absoluta.

Em taes condições o seu cunho de sectarismo desapareceu para ver-se sómente as vantagens moraes incalculaveis que adviriam a imprensa e á sociedade da sua approvação.

Foi assim em França, foi assim no Brazil, o que prova sómente que a idéa consignada no § 12 do art. 72 da Constituição, o que é, antes de tudo e sobretudo, é uma idéa liberal, moralisadora, eminentemente republicana. Como tal, apoiando o projecto Tinguay, que tornava obrigatoria a assignatura dos artigos, reivindicou-a M. Lavergne :

« Esta idéa que consagrais no vosso projecto, disse elle, pertence á opposição : vós nol-a roubastes. A responsabilidade em todos os actos—na palavra, no escripto, em tudo, é um principio genuinamente republicano e nós o reivindicamos. »

Assim o que o nosso legislador constituinte quiz quanto ao anonymato elle o disse em termos claros e insophismaveis : « fica prohibido ». A questão, pois, para nós, reduz-se estritamente ao seguinte : achar o meio pratico de prohibil-o, sem offender ao principio mesmo da liberdade de imprensa assegurado e garantido na primeira parte do § 12 do art. 72 da Constituição, porque esta — é necessario

que o affirmemos, separou, distinguiu, tornou inconfundiveis a plena liberdade de pensamento e o regimen do anonymato, julgou incompativel o exercicio regular e legitimo da primeira com a existencia do segundo, causa efficiente da sua deturpação, dos seus excessos e desvarios.

E' possivel, porem, conseguir-se a extincção do anonymato com o regimen do responsavel legal pelo que outrem houver escripto ?

Ha medida que melhor satisfaça os intuitos do legislador constituinte que a obrigação do proprio escriptor assignar os seus escriptos ? Esta obrigação restringe ou offende o principio mesmo da plena liberdade de pensamento ?

Não ! respondeu Louis Blanc, insuspeito ao que o radicalismo democratico tem de mais avançado, que amou e defendeu a liberdade de imprensa com a paixão indomavel e intransigente com que serviu as causas liberaes que esposou e que foram todas.

Combatendo o caucionamento que o governo de 1848 impunha á imprensa como um meio de difficultar o seu desenvolvimento, depois de consideral-o um expediente ignominioso, que convertia o escriptor em instrumento do industrial, em escravo do homem de negocios, que mercantilizava o pensamento, tornando o dinheiro o responsavel dos seus abusos, depois de demonstrar o insuccesso e a inefficacia de todas as medidas repressivas e preventivas com que até então se tentara estancar a fonte dos desmandos da imprensa, a impropriedade dos meios materiaes para moderar os seus excessos, elle perguntou e a si mesmo respondeu :

« Mas então, qual será a garantia contra os abusos possiveis da imprensa ? A garantia será a responsabilidade pessoal, e é a melhor.

Que não se exija mais que « a assignatura posta embaixo do artigo publicado, » eu comprehendo, mas não vejo verdadeiramente inconveniente em que se faça o autor firmar tambem com a sua assignatura o autographo que se tiver de enviar ao Procurador da Republica atim de que cada um seja admittido a responder por sua obra.

Eis o que é justo, o que é moral, o que é humano, o que é conforme á dignidade do homem. »

Em syntheseahi se acha toda a doutrina e toda a defesa do principio que se contém no § 12 do art. 72 da nossa Constituição.

E, continuando na mesma série de raciocinios, Louis Blanc respondeu, pulverisando, ao argumento de que lançam mão os adversarios da assignatura obrigatoria na impossibilidade de negar a sua efficacia, a sua justiça, a sua naturalidade, isto é, o de ser uma medida inexequivel, illusoria e inocua pela facilidade de ser burlada na pratica. « Objecta-se

com a substituição possível das assignaturas, cita-se o abuso das gerencias ficticias, mas não se reflecte que este abuso das gerencias ficticias é porque até hoje esteve escripto « na lei que a lei reconhece em materia de imprensa o principio da responsabilidade individual », a unica que se concilia com os costumes de uma nação leal, a unica conforme a dignidade do homem e aos habitos do Estado republicano. »

De facto. Não era possível cohibir o abuso que tinha o seu fundamento na propria lei, que esta não só permittia como sancionava. Para todos os effeitos a legislação do Imperio sobre a liberdade de imprensa, sem cogitar do lado moral do problema, limitava-se tambem a exigir simplesmente um responsavel legal.

Foi contra esta situação creada á sombra do anonymato « que é tão perigoso para os que o soffrem, como corruptor para os que o exercem », que a Constituição insurgiu-se.

Si é incontestavel que a imprensa, como todo poder, tem em si mesmo, inherente á sua natureza, a tendencia irresistivel para o abuso, o pendor instinctivo para o excessos, não soffre tambem duvida que o anonymato estimula, facilita, torna possível e é mesmo o instrumento mais adequado á suas explosões.

Eliminal-o é, pois, sem de fôrma alguma ferir a liberdade mesma, habilita a preservar-se contra os seus proprios arrastamentos impulsivos, tornando-a menos accessivel á influencia das suas tendencias maleficas. Isto só será, porém, uma realidade quando o regimen da liberdade de imprensa for o contrario do que é actualmente, quando der-se ao dispositivo final do art. 72, § 12 da Constituição a unica intelligencia que elle comporta.

Esta reduz-se ao seguinte: tirar o responsavel legal do logar que só o autor pôde e deve occupar, tornando illegal a substituição 'est' pelo *testa de ferro*, evitar a possibilidade do autor de facto ser substituido pelo autor de *direito*, fazer que seja punido pelo abuso não quem a isto se presta de motuo proprio ou por simples formalidade lei, mas quem o commetteu, não o responsavel juridico, eação arbitraria do legislador, mas o responsavel unico, real, vedadeiro.

Que o abuso continue, mas que quem o praticar faça-o certo de que não o ampara a justiça de quo commette um crime e não um acto licito, permittido e patrocinado pela lei; que o faça certo de que, quando mesmo o seu acto escape á sancção legal por não revestir os caracteres da figura complela do delicto, nem por isso escapa á sancção moral da sociedade, ás vezes mais poderosa que a dos codigos.

« A licença das opiniões individuaes, disse Royer Collard, só encontra repressão efficaz na energia da opinião geral e da razão publica. »

Ora, é condição imprescindivel para o pronunciamento seguro e consciencioso da opinião que ella conheça o escriptor a quem tem de reprimir e outro meio não ha de conseguir-se este objectivo sinão dando ao art. 72 da Constituição a unica interpretação racional e logica que elle comporta, sob pena do mesmo ficar nas paginas do nosso estatuto basico como um texto inerte ou uma formula vasia: não tem limites e restricções a liberdade de imprensa, mas todo o artigo deve ser assignado pelo seu autor.

Só assim ter-se-ha a responsabilidade individual como o natural correctivo da licença, só assim poder se-ha dizer da nossa imprensa o que da de Inglaterra alguém já disse após a lei de Fox de 1792: « que com a obtenção da propria liberdade, ella adquirira o poder de tornar-se digna de merecel-a. »

O divorcio, que a Constituição estabeleceram, radical e absoluto, entre a liberdade de imprensa, que ella assegurou, e o anonymato, que ella prohibiu, como condicção indispensavel á moralidade da primeira, como preservativo á sua deturpação e garantia á sua immunidadade, existirá quando a responsabilidade individual for effectiva, quando cessar o regimen das autorias presumidas e transferiveis, quando entre o offendido e o offensor não permittir-se intermediarios de qualquer especie, quando o aggreddido puder desmascarar e inflingir ao aggressor o castigo legal ou expol-o ao julgamento publico, quando o escriptor souber que não o resguarda das penas do codigo ou das sentenças da opinião outra responsabilidade que não a sua propria, « quando a lei não tolerar que se entregue á justiça o testa de ferro em logar do autor, o innocente em vez do criminoso, a mentira em vez da realidade, systema que avilta, que corrompe e que degrada a imprensa, e a sociedade offerece, apenas, garantias illusorias! »

Ha desvics, intemperanças, excessos de imprensa que a ninguem attingem individualmente, que não chegam a constituir-se delictos, mas que vão até a licença na linguagem e nas idéas, extravagancias e paradoxos que chocam a ordem moral e politica, doutrinas perigosas, desvarios insensatos.

São sem influencia na sociedade?

Não ha quem o affirme. Para estes que escapam a alçada criminal só ha um correctivo — a responsabilidade moral, mas para que esta seja efficaz precisa de uma condicção — que em nada offende a plena liberdade do escriptor — que o publico o conheça, que elle assumna individualmente a autoria dos seus

conceitos, que a sua personalidade appareça reduzida as suas justas proporções, sem a transfiguração que lhe empresta o indefinido, o vago, o mentiroso prestigio do anonymo.

Que as opiniões tenham o valor que lhes possa communicar quem as enuncia.

Está isso no interesse da sociedade que quer saber quem a doutrina, no do individuo que quer conhecer quem o julga ou aggride, no do proprio escriptor, que acirretará com os louros e os applausos, as vantagens e os meritos dos seus escriptos, não tendo, todavia, o direito de eximir-se as suas más consequencias desde que faça obra de sinceridade e boa fé.

« Cumpre á consciencia publica armar-se de severidade contra as injurias, as diffamações, as calumnias, os erros, as provocações, tudo, emfim, o que hoje constitue o dominio dos delictos e dos crimes da imprensa ou da pavia.

Cumpre á consciencia publica proteger energeticamente a sociedade e o individuo», disse Emilio de Girardin, e disse-o, depois de proclamar, com a historia e os codigos nas mãos, a inefficacia de todos os regimens, systemas, expedientes e meios materiaes de prevenção e repressão contra os abusos da pavia escripta, de declarar que o unico correctivo da imprensa era a propria imprensa.

Nem é outro o noss objectivo, nem melhor poderiamos demonstrar a necessidade dos artigos assignados para dar-lhe realidade pratica.

O eminente publicista a que soccorreu-se a maioria da commissão para condemnar a obrigatoriedade da assignatura, esqueceu-se de tirar as consequencias logicas do seu raciocinio, não viu que esta severidade da opinião para que elle appellava como a unica força capaz de refreiar o abuso da imprensa não poderia existir emquanto o jornalismo não se individualisasse, emquanto ella tivesse diante de si — confundindo-a, forçando-a a deter-se em conjecturas e presumpções, a figura vaga e impalpavel da solidariedade commum das redacções collectivas...

Sem responsabilidade individual certa, positiva, visivel, insusceptivel de transference, a sanção moral da sociedade será uma burla e uma irrisão, ficará, como a legal, sujeita aos mesmos erros e mystificações, o criterio publico continuará a tactear no desconhecido e no intangivel do anonymato.

Cumpre não perder de vista a face moral do problema da liberdade de imprensa, que foi precisa e principalmente o que preoccupou o legislador constituinte, levando-o a decretar a prohibição *in limine* do anonymato, sem reservas e restricções.

Não o desconheceu a maioria da Commissão, ao contrario — sentiu-o, mas ceceu á influencia dos prejuizos e preconceitos, transigindo com o falso prestigio das redacções collectivas.

Outra cousa não significa a creação do redactor moralmente responsavel por tudo quanto se publicar na parte edictorial dos jornaes, independente da obrigatoriedade da assignatura, clausula imposta sómente aos artigos publicados nas secções ineditoriaes.

Assim, isentando os artigos da redacção da obrigatoriedade da assignatura e exigindo-a para os dos particulares — o projecto da commissão é contradictorio consigo mesmo, afirma e nega ao mesmo tempo, tem dous pesos e duas medidas, o que é verdade em uma é mentira em outra parte, interpreta a Constituição de uma forma para uns e de forma diversa para outros, tem uma moral para os humildes e outra para os poderosos.

A Constituição não fez distincções: quiz que to los fossem iguaes nos abusos de imprensa perante a lei e a sociedade, perante a justiça dos tribunaes e a da consciencia publica.

E, pois, o projecto da Commissão não é só contradictorio, é tambem illogico e odioso quando, creando differenças que a Constituição quiz apagar, dá o privilegio do anonymato aos que, ao menos presumptivamente, estão em condições de prescindir da sua sombra e veda-o aos que muitas vezes teriam necessidade, pelas contingencias da sua posição, de nelle refugiar-se, buscando uma valvula aos seus desabafos e ás suas queixas de obscuros e desamparados, opprimidos pela violencia ou victimados pela injustiça.

Perante o preceito amplo, generico e absoluto do art. 72 § 12 da Constituição são arbitrarias e violentas quaesquer distincções.

Estas repugnam á sua letra e ao seu espirito, á sua indole e aos seus intuitos.

Pelo projecto a situação dos redactores não se modifica, sómente o dos particulares se aggrava.

Mas não é esta malsinada secção ineditorial sobre que a commissão fez cahir o peso da sua inflexibilidade, secção já de si mesma tão deprimida e desconceituada, que mais precisa da fiscalisação do publico e do rigor das leis, ella, em geral, reputada a valla commum por onde se escoam as impurezas jornalisticas.

A secção que mais precisa da fiscalisação moral da sociedade, que mais perigosa se torna pela espectativa benevola com que o publico a vê, pela facilidade com que aceita sem exame, confiante e credulo, os seus conceitos, desarmado diante da sua impessoalidade, é a redactorial, é a dos jornalistas de profissão, dos que visam influir na

opinião publica, moldando-a à feição dos seus interesses e das suas ambições individuaes, e que até hoje o teem feito envoltos no anonymato, tirando do falso prestigio que este lhes empresta o segredo da sua força, supprindo, muitas vezes, com o respeito supersticioso do mysterio e do desconhecido com que se acobertam a vulgaridade das idéas, a mesquinhez dos conhecimentos, a extravagancia dos paradoxos, a incoherencia das opiniões, as deficiencias da autoridade moral e delle haurindo o incentivo para todas as audacias nas doutrinas como no estylo.

Criticando a lei do Governo rio-grandense que propunha-se regulamentar o anonymato na imprensa, o Sr. Miguel Lemos — depois de demonstrar que, prohibindo apenas o uso de nomes e assignaturas falsas e de pseudonymos e limitando a responsabilidade criminal aos editores, impressores e proprietarios do jornal e da typographia em que este se imprimisse, sem estabelecer a pesquisa do verdadeiro autor das publicações, ella mantinha simplesmente a industria vergonhosa do testa de ferro, acrescenta :

« Em segundo logar, a nova lei rio-grandense isenta da obrigação da assignatura toda a parte editorial dos jornaes.

O anonymato, por conseguinte, continuará a vigorar ahi, como um privilegio dos jornalistas.

Entretanto, em virtude mesmo do seu caracter profissional, é justamente essa classe que mais precisa da fiscalisação moral do publico ; ora, esta nunca poderá exercer-se com efficacia emquanto os jornalistas não forem obrigados pela lei, como qualquer outro cidadão, a assignarem os seus escriptos.

A declaração do nome do redactor ou editor responsavel no frontespicio da folha não basta e protegerá a continuação dos mesmos abusos.

E' necessario que cada artigo ou secção editorial traga a assignatura do seu verdadeiro redactor.

Tal obrigação em nada offende a maxima liberdade de imprensa, e constitue, até, uma de suas condições necessarias, pois não ha completa liberdade sem inteira responsabilidade, pelo menos moral, e esta, na especie de que tratamos, só pôde ser real mediante a prohibição completa do anonymo.»

Longa foi a citação, mas assim era preciso.

A critica que nella se contém — severa e justa, attinge, em cheio, o projecto da commissão que, si não é em tudo uma simples revivencia da lei rio-grandense, obedeceu incontestavelmente á mesma corrente de prejuizos e preconceitos com que transigiu o Governo republicano que a decretou.

Assim, aos que consideram o anonymato, identificando-o com a liberdade de imprensa,

util aos jornalistas de profissão e perigoso, si permittido aos particulares, é preciso lembrar o que disse Benjamin Constant: « Não é como uma vantagem para os escriptores que a liberdade de imprensa é necessaria.

Ella é necessaria como a palavra aos cidadãos de todas as classes.

Si elles teem necessidade de pedir soccorro quando se os ataca na estrada ou se violenta à noite ás portas do seu domicilio, teem tambem necessidade de poder reclamar pela imprensa contra o arbitrio que os fere e a violencia que os acabrunha. A causa da imprensa é a dos rendeiros quando se os saqueia, dos innocentes quando se os detêm ou se os lança na solidão dos carcerees longinquos, dos commerciantes quando se os arruina por uma politica falsa e deploravel, dos empregados quando se os destitue, calunniando-os, enfim, de todas as victimas da injustiça e da oppressão. »

Mais liberal que o projecto da Commissão, comprehendendo melhor a natureza do regimen democratico e traduzindo com mais fidelidade o pensamento do legislador constituinte, foi, certamente inspirado nessa corrente de idéas, que o projecto do senador Dantas, apresentado em 1869, exiggiendo a obrigatoriedade da assignatura para todas as publicações de imprensa, della isentava as que contivessem « queixas ou denuncias contra a autoridade ». Mas sobre ser illogica e odiosa a disposição do projecto que exige a assignatura dos artigos ineditoriaes sómente, é incompleta e absolutamente incura desde que « não estabelece a pesquisa do verdadeiro autor », contentando-se com a simples formalidade de uma assignatura — verdadeira ou falsa, não importa.

O artigo escripto por uma, pôde ser assignado por outra pessoa: — reconhecida a assignatura desta por um tabellião está o autor de empréstimo sagrado autor verdadeiro.

A lei está satisfeita, mas o anonymato, que a Constituição prohibiu, está de pé e o testa de ferro tem abertas as portas da imprensa á sua industria ignobil, a coberto de vexames e contratempos.

O systema das redacções collectivas e anonymas corporificadas em um « nome feito » todo o mundo conhece. O responsavel legal e moral, o redactor visivel e ostensivo é, muitas vezes, simples figura decorativa, que vive da seiva de toda uma multidão de talentos e aptidões diversas que medram ingloriamente na obscuridade, contrafazendo os seus impulsos, as suas originalidades e as suas idéas, apagando o cunho da sua personalidade, para guardar a linha da compositura obrigada imposta pelo grande homem que faz a fortuna do jornal com o prestigio

da sua reputação consagrada e aceita sem discussões.

Os males deste processo de fazer imprensa ferem de preferencia os talentos que se ensaiam, que veem-se assim privados do melhor do seu trabalho e das suas energias, que todo deriva para o patrimonio de glorias e precentos do redactor ostensivo.

Ao amesquinamento do valer material da sua collaboração junta-se a privação das suas nobres e legitimas aspirações de renome e fama... Os applausos e a estima que conquistam os seus trabalhos passam por sobre a sua obscuridade obrigada para sagrar o responsavel visivel.

Reclamal-os é attentar contra a honorabilidade do grande homem a que está ligado o segredo do prestigio moral e da prosperidade material da empreza a que elle dá o seu nome.

Para os forçados a obscuridade, o regimen dos artigos assignados é, pois, a porta aberta á satisfação das suas ambições de notoriedade, á justiça dos seus merecimentos, ao devido apreço aos seus trabalhos, tanto quanto á ruina das reputações de «coterie» e dos nomes que se impoem pelo que se presume que elles fazem ou pelo que se acredita que elles possam fazer.

É a reivindicacão da autonomia e independencia dos escriptores, conquistadas á luz da publicidade, dia a dia, graças ao regimen dos artigos assignados que os habilitou a quebrar o jugo do industrialismo que lhes explorava o talento e as aptidões, não concorreu em pouco para a guerra que se fez em França á applicação da lei Tinguy que o estabeleceu, abolindo o anonymato.

Apreciando o desuso em que cahio esta lei, disse um illustre escriptor: «Elle foi devido ao facto dos directores de jornaes acreditarem-se lesados.

Temos debaixo das vistas o artigo de um publicista muito distincto, redactor em chefe de um jornal justamente estimado, que combate a obrigação da assignatura. Elle não conseguiu demonstrar que o interesse geral lucrasse com a sua suppressão, mas vê-se claramente a inveja que o successo de seus collaboradores lhe causava. Nos jornaes em que a assignatura não é admittida toda a honra pertence á direcção.» A obrigação da assignatura é, assim, uma das mais bellas modalidades da lei darwinica da «luta pela vida»: é a luta pelo successo, leal e franca, ás claras, de viseira erguida. Não de succumbir os fracos, mas os fortes, os capazes, os dignos — estes teem segura a victoria e garantido o exito das naturaes ambições que o seu valor moral e o seu merito intellectual legitimam.

Sem nada tirar á liberdade de pensamento, sem crear-lhe o minimo estorvo ou constrangimento, a obrigação da assignatura é util á sociedade, ao individuo, á imprensa, ao proprio escriptor. E' uma disciplina do character. Obriga á coherencia nas idéas, á fidelidade aos principios, o amor ao estudo, o escrupulo nos conceitos, a temperança na linguagem.

O jornalista que desdenha da sua profissão e descara dos seus escriptos, que deprime ou exalta, que infama ou elogia com a mesma insensibilidade e leveza, porque envolve-o o vóo impenetravel do anonymo que o incita a todos os extremos e desvarios, porque o ampara a responsabilidade collectiva dentro da qual desaparece a sua propria, subtrahindo-o, individualmente, á vindicta do offendido e ao julgamento da opinião, terá outra conducta com o regimen da assignatura obrigatoria.

Elle sentirá que, para impór-se á estima e ao conceito publico, tem necessidade de moderar os seus impulsos, de corrigir as suas tendencias, de reagir contra as solicitações desregradas do seu temperamento, de ser commedido e de ser justo. Fallar-se-ha mais a linguagem das convicções e da sinceridade que a dos interesses e das paixões. Podem contestal-o com razões e sophimas mais ou menos engenhosos os advogados do anonymato, mas isto é o que é commum, natural, humano.

Na imprensa politica, sobretudo, é de indiscutivel efficacia esta medida — como um freio á versatilidade das opiniões, ás apostasias, ás transigencias com todas as situações, á inconstancia com que se combate hoje o que hontem se defendeu, desmoralizando-se os principios, pervertendo-se o senso moral do povo, levando-se á sociedade á descrença, á duvida e á anarchia.

O escriptor «será mais commedido na fórma, mais consciencioso no fundo», pesando as suas palavras, medindo o alcance das suas sentenças. Tendo diante de si a perspectiva do desprestigio da opinião para quem escreve a descoberto, elle esforçar-se-ha para grangear a sua confiança, si a não possui ainda, ou manter os seus creditos, si já os tem firmados.

Como diz Dalloz: «Sempre que o jornalista empunhar a penna, acudir-lhe-ha immediatamente esta interrogacão: «Terei coragem de dizer de viva voz, face a face, aos meus adversarios o que vou escrever delles e de suas opiniões?» E como um correctivo aos seus excessos, como um aviso á ponderação e ao commedimento, os riscos e os perigos da responsabilidade individual, constatada pelo facto material da assignatura—ahi estarão.

Si para a imprensa honesta e digna a assignatura dos artigos é um poderoso elemento de successo, que corrige e atenua o perigo do abuso innato ao exercicio da plena liberdade, ella é, incontestavelmente, a ruina e a morte da imprensa malfazeja, da licenciosidade, que está para o jornalismo digno como estão a difformidade e a aberração para os organismos sadios. Ella não ataca, não prejudica, não diminue a influencia, a autoridade moral do escriptor; ao contrario—garante-a, quando esta é justa e merecida.

O que ella ataca, prejudica e fere na sua origem e nos seus effeitos é o falso prestigio, a falsa autoridade moral, a influencia immedida e corruptora dos escriptores que só á sombra do anonymato medram e crescem, que temem-se da publicidade porque esta os reduz ás suas verdadeiras dimensões, pois que, não tendo luz e valor proprio, brilham e valem do brilho fatuo e do valor artificial que o mysterio lhes empresta e que a publicidade espanca e desfaz.

Valem os principios, as instituições e as idéas pelos homens que as encarnam e as symbolisam. O contingente do valor pessoal que estes lhes communicam decide, muitas vezes, da sua influencia lã ou prejudicial, do seu exito util ou nefasto.

Na imprensa a verdade d'esta proposição não pode soffrer duvidas.

Reconheceu-o Tinguay quando justificava na Camara franceza a necessidade dos artigos assignados.

Dizia elle:

« Qual é o poder verdadeiro da má imprensa? qual é seu perigo? »

E' o prestigio do anonymo para a maior parte dos leitores.

Um jornal não é obra de tal ou tal individuo, é um poder mysterioso, é o prestigio do desconhecido.

Eis o poder da imprensa. Ella não é mais do que isto, e quando um artigo estiver assignado, acontecerá o seguinte: ou a assignatura será honrosa, ou não o será.

Si o nome que se lê embaixo de um artigo é o de homem digno, conhecido pela elevação de seu testemunho, pela pureza de seu character, pela coherencia e rectidão da sua conducta politica, o artigo terá todo o valor que est' homem traz em si mesmo.

Si for assignado por um homem sem conceito ou desconhecido, o artigo perde todo seu poder, todo seu encanto, todo seu prestigio.

Assim, ter-se-ha estabelecido na imprensa a mais completa verdade: cada um responde por sua obra.

Assim, de par com a completa verdade, a imprensa readquirirá toda a sua dignidade.

Eis como o escriptor que hoje se permite lançar a injuria, o ultrage, o insulto, quer ao individuo quer á sociedade, abrigando-se sob o manto do anonymo, occultando-se detrás do nome de um gerente, não ousará fazel-o quando for obrigado a assignar o que escrever.»

A possibilidade dos abusos é a mesma sob o regimen de um redactor responsavel, quanto sob o do gerente ou editor, havendo assim uma simples mudança de nome que em nada affecta a situação actual da imprensa.

O que o legislador quer não é um responsavel prévio pelo artigo, mas o seu verdadeiro autor, o que elle pretende é que cada um responda directamente diante da lei e da sociedade pelos abusos que commetter, que acabe-se o systema que permite, que torna legalmente possivel, que sanciona o privilegio do jornalista ou do autor do artigo collocar entre elles e a justiça, entre o aggressor e o aggreddido, um intermediario, um responsavel ficticio—chama-se este gerente, editor ou redactor principal.

As palavras não mudam a essencia e a natureza das cousas. Não basta, pois, aos intuitos da lei que firme o artigo uma assignatura qualquer, mas somente a do verdadeiro autor. O contrario seria uma medida illusoria, dando logar a que o autor verdadeiro do artigo escapasse a responsabilidade desde que o autor supposto « firmasse ostensivamente o escripto alheio, com o seu nome proprio, com a sua propria letra ». Para evitar-se este processo de mystificação só ha um meio: completar-se a obrigatoriedade da assignatura com a pesquisa da sua authenticidade.

Quanto a nós — para bem interpretar a letra e o espirito da Constituição, anonymo não será sómente o artigo que não tiver nome, mas o que tiver nome falso, não bastando que elle seja assignado por um nome qualquer, mas que o seja unicamente pelo autor de facto, por quem o concebeu e executou.

Não serve a responsabilidade *post-factum*.

A criação do redactor principal, como responsavel legal obrigatorio porquanto se escrever e publicar nas secções editoriaes, não satisfaz, e ao contrario, contrafaz o objectivo do legislador constituinte, não destroe, transforma sómente a ficção do gerente, editor ou impressor responsavel, mantêm, de facto, o regimen do anonymato que a Constituição declara prohibido.

Declarar-se ou fazer-se alguem solidario com uma opinião ou responsavel legal de um escripto não é tornar-se o seu autor: este só póde ser quem o escreveu.

Autoria não se presume, não se transfere, não se delega: constata-se, verifica-se, é pes-

scal, pertence a quem pratica a acção. Tudo o mais é ficção.

O responsável por um artigo póle não ser o seu autor e é a possibilidade desta transfe-rencia de autoria que a lei deve prever e dificultar, tornando-a illegal e criminosa. O abuso da palavra escripta reveste um caracter personalissimo.

Elle não nasce muitas vezes propriamente das idéas mas do modo de propagal-as, de enuncial-as, de deffendel-as.

A violencia e o excesso estão ant's nos processos que o escriptor emprega, no seu racter e na sua indole quenos seus conceitos.

Dentro do que se chama a redacção de um jornal de que o redactor principal, de que o projecto da commissão cogita, é o responsável visivel e ostensivo, ha espaço para aptidões, caracteres e tendencias diversas, embora todos se achem ligados pela communhão dos interesses e afinidade das idéas.

Do seio da responsabilidade collectiva desta-se, nitida e inteiriça, a responsabilidade individual que jamais se annulla e se conunde, dada a diversidade do modo de agir de cada um como uma resultante da cultura, do valor moral, do temperamento e das tendencias características e individuaes de todos.

Todos podem aspirar a conquista do mesmo ideal, deffender a mesma causa, servir aos mesmos intuitos á sombra de uma mesma bandeira, nas columnas de um mesmo órgão de publicidade, mas cada um guardando a sua autonomia, de accôrdo com os seus impulsos proprios, imprimindo á sua colaboração a nota saliente e peculiar da sua personali-dade, empregando armas desiguaes, modera-dos uns, descommedidos outros.

Foi o que precisou com muita clareza Faustin Hélie, commentando a disposição da lei de 1850 que exigia indistinctamente a assignatura dos artigos :

« O legislador quiz collocar ao lado da responsabilidade legal, a responsabilidade moral do escriptor, elle quiz que a sua assignatura, embaixo de todos os seus escriptos, não sómente fosse uma garantia nova como que influísse nas suas tendencias e «na sua fórma», elle quiz emfim individualisar a redacção da imprensa, restringir seu poder até então collectivo porque era anonymo ».

Em tões condições a assignatura é im-prescindivel: « ella é o sello pessoal da vontade do auctor e a condição mais segura da responsabilidade ».

Só assim a imprensa deixará de ser ou poderá sel-o sem prejuizo para a sociedade— *le molin ouvert a tout venant*, na feliz expressão de Paul Louis Courrier.

Será uma tribuna accessivel a todos, mas so occupada pelos capazes e competentes, moral e intellectualmente fallando.

O desfavor publico encarregar-se-ha do trabalho da sellecção, mas para que elle possa realizal-o com vantagem é preciso que conheça individualmente os que a degradam como os que a nobilitam.

Que cada um — louvando, deprimindo ou doutrinando appareça ao publico tal qual é—, exercendo na sociedade a influencia relativa proporcional ao seu merecimento individual, assumindo directamente a responsabilidade do seu *modus agendi* ou melhor — *dicendi*.

Nunca se poderá convencer-nos e a quem conhece os habitos inveterados do jornalismo que a responsabilidade de um redactor por quanto se publicar na secção edictorial do jornal não seja uma pura contrafacção do regimen que a Constituição quiz acabar, uma apparatusa ficção a cuja sombra vingará o anonymato com todo os excessos e abusos a que serve de amparo e estimulante.

Muito mais adaptados a indole do regimen republicano e confôrmes ao pensamento do legislador constituinte foram os projectos apresentados em 1871 pelo deputado Heraclito Graça, em 1875 pelo deputado Moraes e Silva e em 1869 pelo senador Dantas.

O primeiro não admittia outra responsabilidade nos artigos assignados sinão a *do auctor signatario*; o segundo considerava autor obrigado, sem poder declinar da responsabilidade em que incorresse, aquelle que imprimisse ou fizesse imprimir qualquer escripto sob sua assignatura ou firma, quer esta fosse singular, quer collectiva; o terceiro — dispunha que « todos os artigos, communicados, correspondencias e, em geral, tudo quanto fosse publicado pela imprensa seria assignado pelo seu auctor, excepto quando houvesse queixas ou denuncias de abusos das autoridades, não podendo o impressor fazer publicação alguma que não tivesse a assignatura do proprio responsável, sob pena de ser considerado o auctor da mesma. »

De todos estes projectos resalta o pensamento hostile ao regimen desmoralizador do testa de ferro permittido e sancionado pela legislação em vigor, diante da qual o verdadeiro respon-avel era uma sombra e o processo de apanhal-o uma irrisão.

A licença não conhecia freios e a diffamação, revestisse embora á fórma mais crua e repulsiva, tinha a sua impunidade prévia-mente garantida na propria lei, de fórma que os diffamados preferiam a resignação e o silencio a aggravarem a sua situação com o ludibrio que, certo, lhes adviria do insuc-cesso de qualquer tentativa de desaffronta perante os tribunaes.

O remedio a este estado de cousas, sentia-se, era tornar effectiva a responsabilidade individual, ligando-a a assignatura dos artigos pelos

seus autores, e esta idéa tímida e incompletamente esboçada nos dous primeiros projectos, corporifica-se em toda a sua plenitude no ultimo, e se devido ao respeito supersticioso pelo fetiche do anonymato, a incuria e menospreço dos legisladores ou a causas outras que não cabe elucidar neste lugar, semelhante aspiração não fixou-se positivamente na legislação, exemplos não faltam para demonstrar que ella não é uma extravagancia constitucional, um enxerto destinado a ser simples disposição inerte destoante dos nossos habitos, repugnante as tradições de nossa imprensa.

Basta lembrar a *Reforma* e a *Federação*, um órgão liberal, o outro órgão republicano.

Foi nas columnas destes jornaes, rompendo com os habitos do jornalismo anonymo, prescindindo da sombra dasaredções collectivas e impessoaes, assumindo desassombradamente a responsabilidade individual das suas idéas, firmando com a propria assignatura o que cada um escrevia, embora guardassem todos a uniformidade de vistas e a unidade de acção para a conquista do objectivo commum, que surgiram da obscuridade e pouco a pouco se fizeram um nome toda uma pleiade de publicistas, escriptores e estadistas.

E nem se diga que a imprensa perdeu no seu prestigio pela individualisação destes escriptores, que a sua acção foi menos effizaz e moralisadora.

Assignando cada um o que escrevia — ninguém dirá que animava-os sómente a ambição, aliás legitima, da notoriedade dos seus merecimentos e dos seus serviços, em detrimento da força e da autoridade moral do órgão do partido.

O illustre relator da maioria da commissão põe sob o patrocínio da lei allemã de 17 de maio de 1874 a criação da entidade « redactor principal » como responsavel moral obrigado pelas publicações insertas na secção editorial do jornal.

Não.

Na Allemanha, de accordo com esta mesma lei, art. 70, a responsabilidade pelos delictos de imprensa está sujeita ao regimen « das leis penaes ordinarias ».

O processo de investigação e punição da autoria nos delictos da palavra escripta, nos abusos e excessos de imprensa, é o mesmo dos crimes communs.

A lei visa principalmente e sempre attingir o verdadeiro culpado, e só na sua falta, por estar ausente ou ser desconhecido, a responsabilidade do facto material da publicação recahe, subsidiariamente sobre o redactor principal que negligenciou assegurar-se da identidade do autor.

Assim, o redactor principal é na legislação da Allemanha punido, não propriamente

como autor, mas em logar do autor ausente ou desconhecido, com a sua cumplicidade ou tolerancia, pela sua falta de previsão e cautela em documentar-se com as provas da culpabilidade do verdadeiro responsavel.

Todo o mecanismo da lei de 17 de maio, lei previdente e justa, reduz-se ao seguinte: o responsavel directo e pessoal, unica e exclusivamente pelo artigo delictuoso, é quem o escreveu; mas para que a sua responsabilidade não seja uma burla, para que o autor não se furte ás consequencias do seu acto, não se subtraia á punição em que incorreu, a lei confiou a segurança da sua autoria á vigilancia, á guarda e á superintendencia do redactor, que, se descursa desta obrigação, é punido pela sua culpa.

Desde, porém, que elle consiga fazer a prova da sua innocencia ou de quem seja o verdadeiro autor do escripto incriminado, cessa a sua responsabilidade. A lei austriaca, em tudo igual á allemã, diz o eminente Garraud, « não pune os que ella constitue responsaveis pelo delicto de autor desconhecido ou ausente, por um acto de *participação* no delicto mesmo de imprensa, mas pela *contra-venção* do dever de *vigilancia* que lhe é imposto. Sua negligencia é constitutiva de um delicto distincto daquelle que pôde ou quer commetter o autor, e como tal é punida com penas especiaes ». Si duvidas e obscuridades podem, porém, surgir na intelligencia e na applicação da lei allemã, os trabalhos preparatorios e a discussão a que ella deu logar as desfazem completamente.

« A lei tem como fundamento a idéa de que o delicto de imprensa não poderia ser commettido si a negligencia do redactor em chefe não o tivesse facilitado; tambem esteé sempre punido como *culpado* de negligencia. »

Em taes condições — não ha a minima derogação dos principios geraes da autoria em materia criminal, não se colloca o delicto de imprensa sob as normas de um processo especial, não ha uma legislação á parte, propria, um regimen de excepção para os abusos da palavra escripta e publicada. Assim — mantem-se e assegura-se a conquista culminante do espirito liberal neste assumpto que consistiu em, libertando a imprensa da acção oppressiva, iniqua e incoherente das leis de excepção, fazer reentrar os seus delictos na esphera commum dos delictos ordinarios.

Não ha um processo para apurar-se a autoria do crime de imprensa, diverso do empregado para apurar-se a autoria de todos os outros crimes.

Já Portalis dizia no Conselho dos Quinhentos:

« Não se faz mais uma lei sobre a imprensa, como não se faz, em materia de assassinato, uma sobre o punhal ou o machado.

Um assassinio existe, quer elle seja consumado pelo veneno, pelo revólver, pelo punhal ou pelo martello: em nada affecta a sua substancia a natureza do instrumento com que se o pratica.

Seja este qual for, elle não é menos um assassinio.

Assim acontece com o delicto de imprensa.»

Ora, si em todos os crimes a que é equiparado o de imprensa não vale a simples declaração de que alguém seja ou queira ser o seu autor para que, como tal si o considere e puna, si a lei não se contenta com as autorias por presumpção, nem se satisfaz com os responsáveis obrigados que preexistem á investigação, dispensando-a e tornando-a inutil, não se comprehende que, nos delictos de imprensa queira-se, como o projecto, um responsável fixo, immutavel, obrigado porquanto sahir publicado na secção editorial, responsável prévio pelos delictos que ahí se commetter, creado pela lei, pois de todos se o declara de antemão o autor de direito.

A lei não permite a *investigação da paternidade*, a pesquisa da autoria, o apuramento do verdadeiro culpado: ella o impõe, decreta-o, fixa-o, prestabelece-o.

O intuito da lei allemã é attingir o verdadeiro culpado, é tornar effectiva, tanto quanto possível, a responsabilidade individual do autor do escripto delictuoso.

E' o que se deduz clara e logicamente de todo o seu contexto e, especialmente, dos arts. 20 e 21 e da segunda parte do art. 7º, citado pelo douto relator para justificar a criação do seu « redactor principal » que, vê-se do confronto que temos feito, é a negação completa, o inverso absoluto do que se pretende ter-lhe servido de modelo. Ao contrario. O typo de que se approxima o « redactor principal » do projecto, aquelle de quem elle tem visiveis traços de semelhança, em cujo molde parece ter sido vasado é o do *gerente* da lei franceza de 1881 « responsável principal por quanto se publica no jornal, culpado que se tem sempre e em todas as hypotheses querido assegurar a justiça »; expiador obrigado de todos os delictos da empresa jornalística a que serve, proceda de boa ou de má fé, seja ou não o autor do facto incriminado.

Cabe certamente ao redactor principal do projecto a censura contida nas palavras de Garraud quando diz que « por uma contrafacção da lei franceza, muitas legislações substituem a *ficção* pela *realidade*, impondo a todo jornal a obrigação de ter um personagem cuja funcção é ser responsável pelos delictos que nelle se praticar ».

A differença está simplesmente em que a responsabilidade do gerente francez é ampla,

abrange quanto se publicar em todo o jornal, ao passo que a do redactor principal do projecto é limitada aos escriptos da secção editorial.

Na lei allemã a responsabilidade é directa, individual, intransferivel, inalienavel, dependente de verificação processual, sujeita á prova, garantida esta pelo amplo direito de pesquisa e investigação, não é uma imposição arbitraria do legislador.

Completasse-se estas disposições com a da obrigatoriedade da assignatura e ter-se-hia a realização do *desideratum* que quiz attingir o nosso legislador constituinte — a extincção do anonymato, a responsabilidade pessoal, a moralisação da imprensa.

O privilegio do anonymato foi, porém, o grande fetiche que deteve o passo, não sómente á lei allemã, mas á austriaca e outras que todas visam o mesmo objectivo — a responsabilidade do verdadeiro culpado, que, diz Garraud, nos delictos de imprensa, como em todos os outros, é sempre aquelle que lhe deu causa, isto é, o autor do escripto delictuoso.

Em materia de imprensa só um regimen de responsabilidade rigoroso e sincero pôde contrabalançar e servir de correctivo ao da absoluta liberdade e não é sincera, acrescenta o abalitado criminalista, a responsabilidade que a lei impõe a alguém, como faz o projecto da commissão, seja elle ou não o escriptor od artigo editorial incriminado.

Assim o redactor principal do projecto nada tem de commum com o da lei allemã — a não ser o nome, pois são inconfundiveis o typo de « redactor principal » daquelle lei — que o projecto pretende haver tomado como modelo e o do « gerente » da lei franceza, de que elle effectivamente se approximou.

E para verificar-se a exactidão do nosso asserito, basta attender-se a que—dos tres typos em que se concretisam os diversos sistemas de responsabilidade em materia de imprensa — o da responsabilidade solidaria, o da successiva e o das penas de negligencia, o da lei allemã filia-se clara e positivamente ao ultimo, emquanto que o da lei franceza é uma criação indefnida e extravagante, « uma obra bastarda, vacillante e contradictoria », que participa ao mesmo tempo dos dous primeiros, que os confunde e os amalgama.

Mas — collocando-se no ponto de vista dos interesses puramente da imprensa em opposição aos da sociedade, diz-se: assim tiraes ao jornal todo o seu prestigio que assenta na impessoalidade da sua redacção, na illusão que tem o povo de que elle é o representante de uma collectividade e não a voz isolada de um individuo. Acabai com o anonymato e tereis descoberto o calcanhar de Achilles do jornalismo e o segredo da sua omnipotencia

está descoberto e desfeita a origem da sua força.

Não são novas estas razões cerebrinas. « O jornal é um sér colectivo no qual não é útil apparecer os individuos » foi a synthese, diz Littré, de toda a argumentação opposta em 1850 a obrigatoriedade da assignatura pelos advogados do anonymato.

« Com artigos assignados elles serão fragmentos politicos e litterarios, não serão mais jornaes » clamava então o deputado Huertrier; « esta exigencia, dizia outro, tira a imprensa o seu mais elevado character, reduz o jornal a uma simples collecção, a um mero repertorio de pamphletos e de artigos individuaes, em vez de ser a commum expressão de uma grande e collectiva opinião politica; « ides decapitar o poder dos jornaes. O jornal não é um homem, é um partido.

Individualisando-o vós o amesquinhaes, vós lhe roubais todo o prestigio, » bradava a imprensa. Outras não foram as razões allegadas pelo relactor da lei 1881, para propor a revogação da de 1850, apenas com o acrescimo da sua inutilidade pela facultade de ser burlada, mercê das assignaturas de emprestimo de que lançariam mão os verdadeiros redactores para guardar o incognito. Este argumento dos abusos a que se soccorrem os advogados do anonymato na impossibilidade absoluta de encontrar uma razão com que possam obscurecer as vantagens de toda ordem da obrigatoriedade da assignatura, annulla-se por si mesmo, é contraproducente e irrisorio.

Por igual — a possibilidade do abuso acarretaria a inutilidade da justiça e a suppressão de todos os colligos e de todas as leis, pois até hoje ainda não se descobriu meio de manter a sua integridade, resguardando-as dos desvios da má fé e das fraudações da chicana. Si jornal houver que, para furtar-se a honra de prestigiar-se com a assignatura de seus verdadeiros redactores, recorrer ao homem de palha, ao nome de emprestimo, o objectivo moralizador da lei estará conseguido. A propria degradação da imprensa torna-a-hia inoffensiva, incapaz para fazer o mal, sem força e sem autoridade moral para impor-se à opinião publica ou sobre ella exercer a sua funesta influencia. Semelhante hypothese, porém, é inverosimil e contraria ao que o bom senso tem de mais commum e o interesse de menos perspicaz. Todo jornal digno tem um unico fito — conquistar a estima e a confiança dos seus assignantes e leitores pela escolha de sua redacção, e elle as conseguirá, não subtrahindo-a a notoriedade, não recorrendo ao expediente ignobil dos nomes ficticios, mas « honrando-se com a assignatura honrada » dos seus verdadeiros collaboradores.

Mas—objecta-se ainda, e é este o argumento da commissão: « a inscripção do nome do redactor principal no frontespicio do jornal dispensa a assignatura dos artigos edictoriaes. Assim tudo quanto se publicar na parte reservada à redacção deixa de ser anonymo, porque de tudo é elle o responsavel moral e legal.

Nem mais quer e póde querer a Constituição.

Esta simples formalidade basta aos seus intentos, que, por tal fórma, ficam fielmente interpretados. E não é só isto: resguardada está tambem a honorabilidade da imprensa, pois o redactor visivel e ostensivo, responsavel *quand meme*, zelará, como proprios, os creditos da empreza jornalística a que ligou o seu nome, será a garantia a mais severa e assidua da fiscalisação do jornal publicado sob sua responsabilidade, evitando que a compromettam os abusos e excessos dos seus auxiliares e collaboradores. » O sophisma é transparente, embora seductor.

Não se illude com palavras e argucias capciosas a realidade das cousas por todos comprehendida e sentida.

O escripto ou obra de que não se conhece o autor ou cujo autor não se pode individualmente determinar é, certamente, o que se chama um escripto ou uma obra anonyma, mas é illusão por demais grosseira acreditar que lhe tira este character o simples facto de perfilhal-o alguém, attribuido-se ficticiamente a sua autoria ou por elle fazendo-se responsavel perante a lei e a sociedade.

A ficção ahi está, nua e insophismavel, favorecendo e acobertando todos os repugnantes abusos do desmoralizado regimen dos testas de ferro, das autorias de emprestimo, das responsabilidades puramente nominaes, e a lei que o permite viola flagrantemente a disposição taxativa e categorica do texto constitucional.

Individualisais a imprensa! clama-se.

O que não se poderá provar jamais é que, fazendo-o, restringamos a sua orbita de acção, cerceemos as suas prerogativas, offendamos a sua liberdade, attentemos contra sua dignidade.

Ao contrario — é no seu e no interesse da sociedade que o fazemos, é como uma medida salvadora e de alto alcance moral que o exigimos.

De alto alcance moral temos insistentemente, intencionalmente repetido para tornar bem viva a natureza e precisar os fins da medida proposta em radical antagonismo de essencia e de fórma, de processo e de objectivo com os gastos e desmoralizados expedientes materiaes de repressão e prevenção com que se ensaiou, até o presente, corrigir os desmandos do abuso e as torpezas da licen-

cioidade jornalista. A ideia dos artigos assignados appareceu pela primeira vez em 1848 no relatorio lido perante o gremio dos positivistas francezes, por E. Littré. Justificandoo-a, disse elle: « A imprensa é um instrumento de superintendencia para o qual não ha necessidade senão de modificações. Supprima-se todo entrave; mas a responsabilidade deve recahir não sobre um gerente que nada é, mas sobre quem escreveu o artigo. A assignatura do auctor, fazendo desaparecer uma ficção, garantirá sufficientemente a sociedade e dará a imprensa mais dignidade e mais respeito a si mesma e aos outros.»

O que é, o que vale, o que quer esta medida, unica capaz de crear a verdadeira responsabilidade, de fazer cessar os effectos, eliminando a sua causa, abolindo, de facto, o anonymato, de sobejo o demonstram os expedientes illusorios e sophisticos com que a pretendem disvirtuar os partidarios d'aquelle.

Quando em França foi approvedo o artigo da lei Tinguay que tornava obrigatoria a assignatura de todos os artigos, apresentou-se uma emenda insidiosa em que, disfarçadamente, pretendia-se fraudar o alcance da idéa vencedora, dizendo-se que era bastante a assignatura no autographo.

« Não! respondeu Labaudy: o que propoendes é uma retractação do voto da Camara, o que quereis—é a annullação da nossa conquista.

O que nós quereimos é a publicidade dos nomes deante do Tribunal da opinião publica, não é uma assignatura vergonhosa que teme apparecer *au grand jour* da publicidade sobre os exemplares do jornal espalhados por toda a França.

O que quereimos é que aquelle que nos accusa faça conhecer seu nome, como nós quando aqui accusamos alguém fazemol-o a rosto descoberto.

Mas diz-se: que vos importa conhecer quem vos calumnia?

De duas uma: ou perseguireis ou não o vosso detractor. Se o quizerdes perseguir—basta o seu nome no manuscrito do artigo, é o bastante para o levardes aos tritunae; si não o quizerdes perseguir, nada tendes o direito de exigir.

Não. Ha uma justiça que não depende do jury, que nada tem com o Procurador da Republica.

Para os homens de character esta justiça é a mais elevada de todas, é o grito de indignação e de desprezo de todos os homens de bem deante da covardia das aggressões anonymas.

Eis a justiça que se quer exercer contra o calumniador embuçado, eis a justiça que vós quereis evitar.

O que quereimos com a exigencia das assignaturas?

Fazer uma obra moral. Que vindes nos propôr hoje? Uma simples obra de policia.

Nós pretendemos arrastar o jornalista impudente ou imprudente perante a opinião publica, vós propoendes somente que demos armas ao Procurador da Republica ou aos juizes de instrucção para o processo legal.

Individualizai o jornalismo, retirando-lhe o que se chama o seu poder moral, por um detestavel abuso das palavras, mas que eu chamarei seu poder anonymo e immoral, e tereis emancipado a imprensa! » E' impossivel dizer-se mais e melhor.

Sem artigos assignados não ha responsabilidade individual e sem esta a extincção do anonymato, jámais será uma realidade, dizem todos os publicistas com a confirmação inilludivel dos factos.

O grande merito da lei de 1850 que impunha a obrigação de todo autor firmar o seu escripto foi, diz Garraud, ter substituido a responsabilidade individual e pessoal á responsabilidade collectiva e pecuniaria do jornal. Em vez de homologar o desuso com que o interesse das emprezas jornalisticas annullou os effectos moralisadores do art. 3º da lei Tinguay, devia o legislador de 1851 reagir, mantendo-o, rodeando-a de garantias que assegurassem a sua pratica e a sua effectividade.

A sua revogação, porém, abriu as portas á irresponsabilidade, importou logicamente no restabelecimento e portanto no direito do anonymato, e este direito assim consagrado pela nova lei implicou uma dupla consequencia: ninguem ser obrigado a assignar os seus escriptos, nem a revelar a autoria dos alheios. Pensa da mesma fórma o autor do « Tratado das infracções da palavra, da escripta e da imprensa ».

« A revogação da lei que obrigava á assignatura do escripto pelo proprio autor, diz elle, importou na permissão absoluta do anonymato e foi um grande erro. »

São, pois, estas duas condições reputadas existenciaes da responsabilidade individual e pessoal, unicas capazes de abolir, de facto, o regimen perverso do anonymato— a obrigatoriedade da assignatura e o direito de pesquisa e verificação da sua authenticidade, que o nosso substitutivo consagra e que o projecto da maioria dispensa e põe á margem, contentando-se com o « redactor principal », responsavel permanente e prévio por tudo quanto for publicado nas secções editoriaes. Debaixo do russo, disse alguém, encontra-se sempre o cossaco; arrancai a pelle de um methaphysico allemão e encontrareis o theologo, escreveu Schopenhaur.

Atrás do « redactor principal » do projecto da honrada commissão, dizemos nós, e não ha fugir á força dos habitos inveterados e a es-

sencia das cousas que zomba das combinações artificiaes do legislador, irá aninhar-se tudo quanto a Constituição quiz abolir — as autorias ficticias, os nomes de empréstimo, as responsabilidades por dellegação e transfe-rencia, os culpados por presumpções, os ho-mens de palha, os testas de ferro, o anony-mato, em summa, com todo o seu sequito de abusos, a revestir, como o Protheu, mil fôrmas diversas.

Libertar a imprensa da influencia perigosa e nefasta do anonymato que estimula o abuso e garante a sua impunidade, substituir a responsabilidade collectiva das redacções ou dos redactores moral e legalmente solidarios pelo que cada um escrever ou pelo que estranhos o fizerem a sua sombra e com a sua tolerancia — pela responsabilidade individual do verdadeiro e unico autor do artigo incriminado, eis a condição imprescindível á moralisação da imprensa, eis o que prescreveu a Constituição.

O povo concretizou toda philosophia da disposição constitucional, todo o vigor e effica-cia da simples exigencia da assignatura para o effeito moral da sancção publica na phrase commummente repetida: assigna o que escre-verdes e estarei vingado.

A justiça moral prima, muitas vezes, sobre a legal, annulla-a, torna-a desnecessaria.

O conhecimento do autor dispensa a victima de rebater a calunnia, prejudga do valor da accusação.

Que a assignatura que firma o autographo, firme o artigo publicado: aquella servirá ao processo legal, esta ao pronunciamento moral da sociedade que só pode produzir-se com se-guranca e consciencia conhecido o valor e a imputabilidade de quem accusa.

« E' preciso prevenir, como disse Chateaubriand, a calunnia pelo estigma da infamia que o calumniador sabe que tem de ser-lhe impresso pela opinião publica. »

Só assim será uma realidade esta justiça que independe de tribunaes, que prescinde de juizes, de processos e autoridades, que não se escreve nas leis, mas que nem por isso deixa de ser a mais util e a mais valiosa, a menos susceptivel de erros e condescendencias, a mais facil de ser applicada, comtanto que se a não embaraça, furtando-se ás suas vistas aquelle que a provoca e a quem ella deve attingir.

E para bem assignalar o alcance eminentemente moral da obrigatoriedade da assignatura este facto é bem significativo: não satisfeito com as exigencias contidas nos arts. 3º e 4º da lei de 1850, o Decreto de 17 de Fevereiro de 1852 que a completou, prohibiu a publicação de todo artigo de politica ou economia social, que emanasse de um individuo

condemnado, a uma pena afflictiva ou infamante ou infamante sómente.

Tão longe levou o legislador o seu escrúpulo, o seu apuro no que diz respeito á autoridade moral do escriptor que, commenta Dalloz, é preciso salientar, elle não se limitou a punir sómente a publicação do artigo assignado por uma pessoa condemnada, mas a do artigo emanando desta pessoa.

Dadas as circumstancias do momento, o regimen de liberdade sob que vivia a imprensa, o estado de cousas que si pretendia modificar, os abusos a que se queria pôr cobro, e mais do que tudo — as origens philosophicas e historicas do art. 72 §§ 12 da Constituição, a intelligencia como a solução pratica que lhe damos, impõe-se como a unica que elle pôde comportar, como o seu succedaneo natural e logico.

As origens historicas e philosophicas, proximas e remotas, da idéa contida no dispositivo constitucional em questão, já demonstramos, vamos encontrar nos archivos do positivismo e nos annaes do parlamento francez de 1850, quando ella deixou de ser uma simples cogitação de pensadores ou um postulado de doutrinarios para tomar a fôrma rigida e secca de um artigo de lei. E' oracular no debate a autoridade dos creadores desta idéa a que o voto das maiorias parlamentares que lhe deviam ser adversas pela suspeita de origem, homologou sem restricções e reservas, tirando-lhe todo o cunho de sectarismo, toda a feição de peculiaridade systematica para fazel-a entrar no acervo dos principios geraes que formam o patrimonio commum de todas as escolas de philosophia, de religião e de politica, para bem comprehender-se o seu fim e achar o meio pratico de realisalo.

Como a entendiam os philosophos que a desentranharam das suas elocubrações em pról da moralisação da imprensa comprometida pelos excessos da liberdade sem freios que se convertera em licença, como a entenderam os legisladores que, com os mesmos intuitos, a aproveitaram como medida salvadora, é ro-teiro seguro e ensinamento fecundo a nós que hoje somos chamados a interpretar-a por força da disposição constitucional que a consagrou.

O depoimento insuspeito, a autoridade incontestavel de uns e outros pesa como elemento decisivo, fecha o debate com a força de uma sentença inappellavel, corta pela raiz todas as duvidas, desmoralisa pela sua clareza meridiana e insophismavel controversias e capiosidades.

Até aqui tem sido este criterio, seguro e firme o nosso guia na elucidação de tão momentoso problema.

D'elle não nos afastaremos.

Em que pese a douda maioria da commissão é fundamental a nossa divergencia, embora inspire-nos a todos o mesmo sincero desejo de acertar e de alto respeito a integridade do pensamento constitucional no modo de entendel-o, salvaguardando os sagrados direitos da plena liberdade de imprensa.

O art. 72 § 12 da Constituição só pôde traduzir-se nesta fórmula: é illimitado o exercicio da liberdade de imprensa, mas todo o artigo terá a assignatura do seu autor.

Ou isto ou então deixemos a these constitucional intacta, como um texto puramente decorativo, como uma aspiração tempcrã de legisladores utopistas.

O projecto tal como está não interpreta a Constituição, illude-a, não modifica a situação actual de imprensa, agrava-a, não prohibe o anonymato, permite-o, consagra-o, legalisa-o, não é um progresso, é uma retrogradação.

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO DA COMMISSÃO

Art. 1.º E' prohibido o anonymato na imprensa.

Art. 2.º Todo artigo de discussão, critica ou polemica politica, religiosa, scientifica, litteraria ou de costumes será assignado pelo seu autor.

Art. 3.º As disposições do artigo antecedente serão igualmente applicaveis a todos os artigos, qualquer que seja a sua extensão, em que se tratar de actos ou opiniões de pessoas ou de autoridades e de interesses de qualquer natureza publicos ou privados, individuaes ou collectivos.

§ 1.º Independem, porém, de assignatura as simples noticias, os annuncios, reclames, avisos, editaes, ou quaesquer outras publicações desta natureza.

Art. 4.º A obrigação da assignatura estende-se:

§ 1.º Aos artigos de uma mesma serie ou paragraphos de um mesmo artigo publicados em numeros diversos do jornal, quer tratem de um, ou de differentes assumptos.

§ 2.º A transcrição de artigos de jornaes brazileiros, entendendo-se que, quanto á de artigos de jornaes estrangeiros, o edictor assume a plena responsabilidade dos conceitos n'elles emitidos.

Art. 5.º Os artigos assignados por mais de uma pessoa, verificada a falsidade de algumas das assignaturas que o firmam ou que nem todos os nomes publicados no jornal figuram no autographo, serão consideradas anonymos,

não decahindo, porém, da responsabilidade os autores cuja assignatura seja real.

Art. 6.º E' garantida a pesquisa da autoria dos artigos, incumbindo ao edictor do jornal a prova da authenticidade de qualquer assignatura incriminada, salvo á justiça publica e aos interessados o direito de recorrer a quaesquer outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 7.º Constitue a infracção de anonymato:

- a) a publicação do artigo sem assignatura;
- b) a publicação do artigo com assignatura de emprestimo, falsa ou apocrypha.

Art. 8.º São considerados responsaveis da infracção prevista no artigo antecedente: na primeira hypothese — o editor do jornal; na segunda — o editor, o autor do artigo e o falso assignante, salvo a cada um a prova da sua boa fé e innocencia.

Art. 9.º Toda assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo será punida com uma multa de 1:000\$ e o seu autor ou autores considerados incurso na sanção do crime previsto no art. 258 do Codigo Penal.

Art. 10. Em todos os casos de infracção de anonymato estabelecidos no art. 7.º, mesmo quando isento de qualquer responsabilidade criminal, o editor do jornal, em razão de sua negligencia, é passivel da multa de 400\$000.

Art. 11. Além da multa prevista no artigo antecedente, quando o artigo anonymo envolver delicto punido pelo Codigo Penal, o editor do jornal é considerado, para todos os effeitos legais, o autor responsavel da publicação criminosa, salvo si exhibir em juizo, na primeira audiencia para que for citado, o original do escripto authenticamente assignado pelo verdadeiro autor e si este for conhecido, capaz de responsabilidade, estiver ao alcance de nossas leis e, sendo estrangeiro, residir no paiz.

Art. 12. A responsabilidade pecuniaria do editor pela infracção de anonymato resultante da sua negligencia, nos termos do art. 10, entende-se, sem prejuizo dos processos em que possam incorrer os autores dos escriptos pelos crimes que nelles se contiverem.

Art. 13. O editor, o autor e o falso assignante são solidariamente responsaveis pelo pagamento da multa prevista no art. 9.º, salvo, ao que tiver pago, o direito regressivo contra os outros, quando declarado legalmente isento de responsabilidade.

Art. 14. A multa será cobrada executivamente e, no caso de insolvabilidade, observar-se-ha o disposto nos arts. 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 15. A obrigação da assignatura do verdadeiro autor estende-se, em geral, a todas as obras e publicações de imprensa, seja qual for o seu formato e dimensão, com-livros, brochuras, folhetos, revistas ou avulsos, desde que tenham natureza e fins identicos aos artigos de jornal constantes dos artigos 1.º e 2.º da presente lei.

Art. 16. A prova de authenticidade da assignatura e verdade da autoria incumbe ao editor da obra incriminada, que assumirá inteira responsabilidade da sua publicação, dos delictos e infracções nella contidos, salva a prova de isenção garantida aos incursos nasancção penal dos arts. 8.º e 11, ultima parte,

Art. 17. A infracção de negligencia prevista no art. 10 accarretará ao edictor de qualquer publicação de livraria o pagamento da multa de 500\$000.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. A aggravacção da pena ou multa resultante da reincidencia, segundo o Codigo Penal, será applicavel ás infracções previstas na presente lei.

Art. 19. A infracção de anonymato prescreve depois de 3 mezes, a contar da data da publicação do artigo anonymo.

Art. 20. As infracções de que trata a presente lei são da competencia das justicas ordinarias.

Art. 21. É vedado aos Estados impôr aos delictos e contravencções de imprensa penas ou multas mais graves e onerosas que as estabelecidas nesta lei e no Codigo Criminal.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 20 de julho de 1897.— *Anisio de Abreu.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não é permitido o anonymato na imprensa (Const. Federal, art. 72 § 12.)

§ 1.º Os escriptos insertos nas diversas secções editoriaes de um jornal ou periodico podem ser publicados independentemente de estarem assignados pelos seus autores, observando se, no caso de abuso de liberdade de communicacção de pensamento, as regras prescriptas nos arts. 22 e 23 do Codigo Penal.

§ 2.º Todo o escripto que se refira a pessoa certa ou encerre accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado na secção ineditorial de qualquer jornal ou periodico, deverá conter a assignatura do autor, com a firma reconhecida por tabellião do logar em que se editar a folha, em presenca de duas testemunhas idoneas conhecidas do mesmo tabellião, domiciliadas tambem no mesmo logar, as quaes assumirão a responsabilidade do escripto, na falta do autor.

§ 3.º O reconhecimento da firma, com as declarações exigidas no paragrapho anterior, serão juntamente publicadas após a assignatura.

Art. 2.º Em caso de contravencção do disposto no art. 1.º §§ 2.º e 3.º—soffrerá o proprietario da folha a multa de 1:000\$ e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Para imposição da multa, que será recolhida aos cofres federaes, caberá denuncia do ministerio publico.

Art. 3.º A's legislaturas nos Estados fica prohibido impor pena que não seja de multa as empresas jornalisticas que incorrerem no delicto de anonymato.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 24 de maio de 1897
—*Martins Junior.*—*João Galeão Carvalho.*—
Alfredo Pinto.—*Pinto da Rocha.*

Handwritten signature: João Galeão Carvalho